

CONTRATO DE SEGURO E COBERTURA DE RISCOS ASSOCIADOS À PANDEMIA DE COVID-19

Por Maria Elisabete Ramos⁽¹⁾

SUMÁRIO:

1. Medidas excepcionais e temporárias previstas pelo DL 20-F/2020. 2. Notas sobre o regime comum de pagamento do prémio. 3. Excepcional imperatividade relativa do regime de pagamento do prémio. 4. Seguros obrigatórios — dever legal de informação do segurador e prorrogação automática do contrato de seguro. 5. Falta de pagamento do prémio de seguros facultativos. 6. Regime excepcional e temporário de diminuição do risco. 7. É necessário o regime excepcional e temporário de diminuição do risco? 8. Remissão para o art. 92.º do RJCS. 9. Âmbito de competência do DL 20-F/2020. 10. Conclusões.

1. Medidas excepcionais e temporárias previstas pelo DL 20-F/2020

O DL 20-F/2020, de 12 de maio, “estabelece um regime excepcional e temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição do risco nos

(1) Univ Coimbra, CeBER, Faculty of Economics, Av. Dias da Silva 165, 3004-512 Coimbra. Professora Auxiliar. O presente texto corresponde à conferência *on-line* proferida no âmbito da ação de formação, ocorrida no dia 5 de junho de 2020, subordinada ao tema “Contrato de seguro e cobertura de riscos associados à pandemia de COVID-19”, organizada pelos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados de Lisboa, Açores, Coimbra, Évora e Faro.

contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de atividade” (art. 1.º)^(2/3).

Este diploma visa responder às consequências que as medidas legislativas e regulamentares excepcionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia de COVID-19 provocam nos contratos de seguro⁽⁴⁾. Tendo em conta a particular situação epidemiológica vivida em Portugal, desde março de 2020 até ao presente, foram aplicadas medidas legislativas motivadas por razões de saúde pública. As medidas adotadas no estado de alerta, estado de emergência e no estado de calamidade determinaram (e ainda determinam) severas restrições à iniciativa privada, pois impuseram o encerramento forçado de empresas, a redução e a suspensão de atividade económica. Tais medidas excepcionais causaram uma radical alteração das condições do exercício da atividade económica e do emprego⁽⁵⁾. As empresas e atividades económicas obrigadas a temporariamente encerrar, suspender ou reduzir a sua exploração confrontam-se com a redução de faturação; as famílias são atingidas pelo desemprego ou, em razão da aplicação regimes de *lay-off*, pela redução de receitas.

Certamente que as empresas de seguros também são atingidas, de diversas formas, pelas repercussões da pandemia do COVID-19 e pelas medidas legislativas destinadas a conter o surto. A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) têm vindo a adotar medidas e recomendações com o objetivo de minimizar o impacto negativo das iniciativas de controlo do surto pandémico Covid-19 no exercício da atividade seguradora⁽⁶⁾.

⁽²⁾ Assumindo-se como normas excepcionais, as disposições do DL10-A/2020, de 12 de março, não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva, nos termos do art. 13.º do Código Civil. É certo que a doutrina tem questionado a redação do preceito, advogando MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao direito*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 401, a interpretação restritiva deste preceito, cingindo a proibição de aplicação analógica às normas “que contêm um *ius singulare*”. No entanto, no que diz respeito às normas do DL 10-A/2020, em particular os arts. 2.º e 3.º, elas configuram uma “excepcionalidade substancial” — nas palavras de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *ob. cit.*, p. 400 —, contêm um “*ius singulare*”.

⁽³⁾ Para o quadro geral dos impactos da pandemia do COVID-19 na atividade seguradora pode ser consultado a mais recente versão do relatório preparado pela AIDA Europa, datado de maio de 2020, que reúne informação sobre 26 países e sobre a União Europeia. O relatório está disponível em <<https://aidainsurance.org/news/impact-of-covid-19-insurance-issues-in-various-countries-2020-04-06>> (consultado no dia 12 de junho de 2020).

⁽⁴⁾ Para informações sobre a legislação COVID-19, v. o sítio oficial do *Diário da República* <<https://dre.pt/legislacao-covid-19-upo>> (acesso no dia 15 de setembro de 2020).

⁽⁵⁾ Sobre a pandemia COVID-19 e o regime da alteração de circunstâncias, v. MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “A alteração das circunstâncias à luz do COVID-19. Teses e reflexões para um diálogo”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 80, Vol. 1/II, 2020, p. 153, ss.

⁽⁶⁾ Disponíveis em <<https://www.asf.com.pt/NR/exeres/21ADCB03-0B0F-4C27-AB9F-06E795A9EFC5.htm>> (consulta no dia 16 de junho de 2020).

A EIOPA (*European Insurance and Occupational Pensions Authority*) emitiu, no dia 17 de março de 2020, o documento intitulado “EIOPA statement on actions to mitigate the impact of Coronavírus/COVID-19 on the EU insurance sector”⁽⁷⁾. Neste documento, a EIOPA sublinha a necessidade de serem mantidas as atividades das empresas de seguros e garante, em matéria de solvência e requisitos de capital, que o setor segurador é capaz de absorver perdas e de preservar a confiança de tomadores de seguro e beneficiários e de que os compromissos contratuais dos seguradores serão cumpridos. Reconhecendo que a situação económica é adversa, a EIOPA recomenda às empresas de seguros que adotem medidas destinadas a preservar o capital, tomando decisões prudentes em matéria de dividendos ou de afetação de outros bens sociais, como seja o caso de remunerações variáveis. A última mensagem sublinha que as autoridades nacionais e a EIOPA estão atentas e que proporão, se for necessário, medidas destinadas a mitigar os efeitos da volatilidade dos mercados na estabilidade do setor segurador na Europa, de modo a proteger a situação dos tomadores de seguros.

Parece claro que a pandemia COVID-19 afeta tanto seguradores como tomadores de seguros, mas com diferentes manifestações. O DL n.º 20-F/2020, de 12 de maio, preocupa-se, essencialmente, com as consequências que as medidas destinadas a conter o surto de COVID-19 podem ter na *esfera jurídica de certos tomadores do seguro*. De facto, a queda abrupta de rendimentos de famílias e de receitas de empresas permitem antecipar dificuldades no pagamento de prémios de seguro e o encerramento de empresas ou suspensão de atividade tem o efeito de fazer diminuir, de modo excecional e temporário, a probabilidade de ocorrência de certos sinistros relacionados com a atividade afetada.

Reduzindo ao essencial, o DL 20-F/2020, de 12 de maio, apresenta *três medidas excecionais e temporárias*.

Em *primeiro lugar*, é previsto o regime temporário e excecional relativo ao pagamento de prémio de seguro. O Preâmbulo ao DL 20-F/2020 anuncia que “tendo em consideração o relevante papel económico-social que o seguro desempenha, importa flexibilizar, temporariamente a título excecional, o regime de pagamento do prémio, convertendo-o num regime de impenetrabilidade relativa”. O art. 2.º, 1 e 2, do DL 20-F/2020 concretiza esta opção

(7) Disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-statement-actions-mitigate-impact-coronavirus-covid-19-eu-insurance-sector_en> (acesso em 15 de junho de 2020). Para outros documentos preparados pela EIOPA em resposta à pandemia de COVID-19, consultar <https://www.eiopa.europa.eu/browse/covid-19-measures_en>.

legislativa, consagrando a natureza de *imperatividade relativa* das normas dos arts. 59.º e 61.º do RJCS. Com esta “flexibilização” do regime do pagamento do prémio (em certa medida, uma “desregulação”), associada à proteção imperativa do tomador do seguro, permite-se às partes *convencionar* o regime de pagamento do prémio mais adequado às atuais circunstâncias económicas, desde que mais favorável ao tomador do seguro⁽⁸⁾.

Em *segundo lugar* (ainda no contexto do regime excecional de pagamento do prémio de seguro), na falta de acordo entre as partes sobre as convenções aplicáveis ao pagamento do prémio, ocorrendo falta de pagamento do prémio de *seguro obrigatório* ou de fração na data do respetivo vencimento, o DL 20-F/2020 obriga o segurador a *prorrogar automaticamente o contrato de seguro*, por um período de 60 dias, a contar da data de vencimento do prémio ou da fração devida. Tendo em conta a relevante função social dos seguros obrigatórios, esta medida visa, essencialmente, proteger os terceiros lesados. Simultaneamente, acautela-se a sustentabilidade financeira das empresas de seguros que se tornam credoras da obrigação de pagamento do prémio relativo ao período em que o contrato haja vigorado (art. 2.º, 6, do DL 20-F/2020).

Em *terceiro lugar*, é previsto o “regime excecional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão de atividade” (art. 3.º do DL 20-F/2020). A diminuição temporária de risco, provocada pela aplicação das medidas legislativas de combate à pandemia COVID-19 que provocaram a redução significativa ou suspensão da atividade, confere ao tomador do seguro de contrato subscrito em conexão com a atividade económica afetada a faculdade de requerer ao segurador a *redução do prémio* bem como o *fracionamento dos prémios* referentes à anuidade em curso, *sem custos adicionais* (art. 3.º, 1, do DL 20-F/2020). Trata-se de uma solução legislativa que visa *reequilibrar* o contrato de seguro ligado a atividades económicas, tendo em conta as drásticas alterações, causadas pelas “medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19” (art. 3.º, 1, do DL 20-F/2020).

(8) A insolvência do tomador do seguro ou do segurado não determina a extinção do contrato de seguro, mas é, supletivamente, qualificada como fator de agravamento do risco, segundo o disposto no art. 98.º do RJCS. Sobre a insolvência do tomador do seguro, v. MARTA PEREIRA ROSA, “A insolvência do tomador do seguro ou do segurado”, *Temas de direito dos seguros*, coord. de Margarida Lima Rego, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 418, ss.; ARNALDO OLIVEIRA, “Artigo 98.º”, *Lei do contrato de seguro anotada*, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2020, p. 382, ss. Sobre o sentido jurídico de agravamento do risco e as consequências que daí resultam v. MARGARIDA LIMA REGO, “O risco e suas vicissitudes”, *Temas de direito dos seguros*, coord. de Margarida Lima Rego, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 405, ss.

O DL 20-F/2020 configura uma *lei temporária*, motivada pelas circunstâncias já identificadas, que entrou em vigor no dia 13 de maio de 2020 e caducará no dia 30 de setembro de 2020⁽⁹⁾.

As normas do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS) relativas ao pagamento de prémio (arts. 59.º e 61.º) e ao instituto da diminuição de risco (art. 92.º) continuam em vigor durante o período de vigência do DL 20-F/2020. Enquanto regime *excecional* (e temporário), o DL 20-F/2020, prevalece sobre o regime *comum*, consagrado no RJCS que permanece aplicável a todos os casos não abrangidos pelo DL 20-F/2020⁽¹⁰⁾. De modo a percebermos a regulação jurídica do pagamento do prémio de seguro e da diminuição do risco, aplicável entre os dias 13 de maio de 2020 e 30 de setembro de 2020, é imprescindível convocar, respetivamente, as normas dos arts. 59.º e 61.º do RJCS e do art. 92.º e identificar as conexões jurídicas entre regime comum e regime excecional e temporário.

2. Notas sobre o regime comum de pagamento do prémio

O art. 51.º, 1, do RJCS acolhe um *conceito unitário* de prémio: “O prémio é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice”⁽¹¹⁾. Excluídos do conceito de prémio ficam os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo

(9) Sobre as leis temporárias em sentido estrito — “aquelas que, a priori, são editadas pelo legislador para um tempo determinado: (...) porque este período é desde logo apontado pelo legislador em termos de calendário ou em função da verificação ou cessação de um certo evento”, — v. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte geral, Tomo I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 205-206.

(10) Sobre o critério de que a lei especial (posterior) derroga a lei geral (anterior), v. MIGUEL TEIXEIRA SOUSA, *Introdução ao direito*, cit., p. 228.

(11) A indústria seguradora continua a usar muitos outros conceitos de prémio. Sobre eles, v. MARGARIDA LIMA REGO, “O prémio”, *Temas de direito dos seguros*, 2.ª ed., coord. de Margarida Lima Rego, Coimbra: Almedina, 2016, p. 271. O conceito unitário de prémio, plasmado no art. 51.º, 1, do RJCS, teve por propósito “fechar a porta a quaisquer tentativas de contornar algumas disposições injuntivas” do RJCS, nas palavras de MARGARIDA LIMA REGO, “O prémio”, cit., p. 273, que dá os exemplos da restituição do prémio *pro rata temporis* na cessação antecipada do contrato, nos termos do art. 107.º, 1, 2, do RJCS. A A. reconhece que o art. 107.º não é norma imperativa, mas argumenta que as partes estão obrigadas a interpretar as normas do RJCS de acordo com o art. 51.º (*ob. cit.*, p. 273, nt. 28). Sobre a evolução do regime de pagamento do prémio em Portugal, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos seguros*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 740, ss.

tomador do seguro (art. 51.º, 2, do RJCS). O contrato de seguro é um contrato oneroso, como resulta expressamente dos arts. 1.º e 51.º do RJCS.

A primeira questão que se levanta é, precisamente, a de identificar o regime *comum do pagamento do prémio*. Apesar do teor literal da subsecção II, intitulada “Regime Especial”, a verdade é que várias normas do RJCS convergem no resultado interpretativo de que este é o *regime geral ou comum* de pagamento do prémio que se encontra plasmado nos arts. 58.º a 61.º do RJCS⁽¹²⁾. Para este resultado interpretativo convergem os arts. 57.º, 2, a), 58.º do RJCS e, mais recentemente, o disposto art. 2.º, 1, do DL 20-F/2020, de 12 de maio.

De acordo com o art. 58.º do RJCS, encontram-se *excluídos do regime comum de pagamento do prémio de seguro* os seguros e operações regulados no capítulo relativo ao seguro de vida, os seguros de colheitas e pecuário, os seguros mútuos em que o prémio seja pago com o produto de receitas e os seguros de cobertura de grandes riscos.

A menção aos seguros de cobertura de grandes riscos convoca a distinção, de origem comunitária, entre *grandes riscos* e *seguros de massa*⁽¹³⁾. Na ordem jurídica portuguesa são classificados como seguros de grandes riscos os que se encontram tipificados no art. 5.º, 2, 3 da Lei 147/2015, de 9 de setembro. São considerados *riscos de massa* os riscos não abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do art. 5.º da Lei 147/2015, de 9 de setembro. Esta distinção é relevante, designadamente, para efeitos da amplitude da liberdade contratual. Nos seguros de grandes riscos, o tomador do seguro é uma entidade com poder negocial semelhante ao dos seguradores e com capacidade instalada para ter informação suficiente da legislação aplicável, da situação dos mercados e do risco em questão. Estas características dos tomadores de seguros de grandes riscos dispensa o legislador de medidas legislativas de proteção (por esta não se mostrar necessária) e, por conseguinte, permite, quanto a estes seguros, a expansão da liberdade contratual.

Por outro lado, os seguros de massa têm em vista tomadores de seguro em geral que, por não possuírem o poder negocial equiparável aos dos seguradores nem conhecimentos diferenciados em matéria de ativi-

(12) Neste sentido, v. MARGARIDA LIMA REGO, “O prémio”, *cit.*, p. 266; PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Artigo 61.º — Falta de pagamento”, *Lei do contrato de seguro anotada*, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2020, p. 299; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS/PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Direito comercial*, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2020, p. 317.

(13) Para esta distinção, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro de responsabilidade civil dos administradores. Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Coimbra: Almedina, 2010, p. 314, ss.; JOANA GALVÃO TELES, “Liberdade contratual e seus limites — imperatividade absoluta e imperatividade relativa”, *Temas de direito dos seguros*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 110, ss.

dade seguradora, são considerados os sujeitos mais débeis na relação de seguro. Por isso, o legislador, através de normas imperativas (quer sejam dotadas de imperatividade absoluta ou de imperatividade relativa) dispensa aos tomadores de seguros de massa uma tutela acrescida. Não só consumidores, mas também as *pequenas e médias empresas* podem ser consideradas tomadores de seguros de massa⁽¹⁴⁾.

Os arts. 59.º e 61 do RJCS configuram normas dotadas de *imperatividade absoluta*, conforme o que resulta do art. 12.º, 1, do RJCS⁽¹⁵⁾. O que significa que o RJCS proíbe, quanto aos *seguros abrangidos pelo regime comum do pagamento de prémio*, convenções em sentido contrário, ainda que tais convenções sejam mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao segurado. Se acaso forem estipuladas, convenções menos favoráveis ao tomador do seguro ou segurado deverão ser consideradas nulas, nos termos gerais do art. 294.º do Código Civil.

Anuncia o Preâmbulo do DL 72/2008, de 16 de abril que, “em matéria de prémio, com algumas particularidades, mantém-se o princípio de *no premium, no risk ou no premium, no cover*, nos termos do qual não há cobertura do seguro enquanto o prémio não for pago”. Tal princípio está expressamente consagrado no art. 59.º quando este determina que “a cobertura

(14) De facto, os riscos elencados no art. 5.º, 2, c), da Lei 147/2015, de 8 de setembro, não são intrinsecamente de grandes riscos. Sê-lo-ão desde que relativamente ao tomador do seguro sejam excedidos dois dos valores que nesse preceito se encontram previstos. Se este requisito legal não for cumprido, no caso concreto, o seguro será de massa. Sobre a caracterização comunitária de pequenas e médias empresas, v. a Recomendação da Comissão de 6 de maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas. Sobre a circunstância de o *D&O Insurance* não ser, intrinsecamente, um seguro de grandes riscos, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro de responsabilidade civil dos administradores*, cit., p. 314, ss. Sobre o processo de revisão desta Recomendação de 6 de maio de 2003, v. MARIA ELISABETE RAMOS, “Pequenas e médias empresas. Como a discriminação positiva pode inibir o crescimento”, *Estudos em memória de Ana Maria Rodrigues* (Comissão Organizadora: António Martins, Isabel Cruz, José Xavier de Basto, Mário Augusto), Coimbra: Almedina, 2018, p. 339, ss. Para o processo de consulta pública sobre a revisão de definição de PME, v. <https://ec.europa.eu/info/con-sultations/public-consultation-review-sme-definition_pt> (consultado no dia 15 de junho de 2020).

(15) Sobre as normas dotadas de imperatividade absoluta, v. JOANA GALVÃO TELES, “Liberdade contratual e seus limites — imperatividade absoluta e imperatividade relativa”, cit., 108, ss. Sobre a questão de saber se o elenco do art. 12.º, 1, constitui uma lista fechada ou uma exemplificação, pronuncia-se A. MENEZES CORDEIRO, *Direito dos seguros*, cit., p. 513, no sentido de que se trata de um elenco exemplificativo. PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Artigo 12.º — Princípio geral”, *Lei do contrato de seguro não anotada*, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2020, p. 69, pronuncia-se no sentido de que o elenco apresentado “não pretende ser totalmente exaustivo”. Defendendo que o art. 12.º, 2, do RJCS deve ser objeto de interpretação ab-rogante, por subsistir uma incompatibilidade absoluta entre esta norma e o segmento do art. 58.º que faz referência aos grandes riscos (excluindo-os do regime comum de pagamento do prémio), MARGARIDA LIMA REGO, “O prémio”, cit., p. 266. Segundo esta Autora, “em relação aos grandes riscos, o «regime especial» não chega, sequer, a assumir natureza supletiva, pois a estipulação das partes é necessária não para o afastar, mas para o aplicar”.

dos riscos depende do prévio pagamento do prémio” (art. 59.º RJCS)⁽¹⁶⁾. O art. 59.º do RJCS é completado pelo art. 61.º do RJCS, nos termos do qual “a falta de pagamento de prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data de vencimento determina a resolução automática do contrato a partir da data da celebração (art. 61.º do RJCS)⁽¹⁷⁾.”

Por consequência, da combinação dos arts. 59.º e 61.º do RJCS resulta que, para a *generalidade* dos contratos de seguro, em caso de falta de pagamento do prémio, não se constitui na esfera jurídica do tomador do seguro a obrigação de pagar o prémio e não se constitui na esfera jurídica do segurador o direito subjetivo de exigir o pagamento do prémio. Por conseguinte, ao abrigo do *regime comum* de pagamento do prémio do seguro, ao tomador do seguro assiste a faculdade de fazer cessar, de modo unilateral, o contrato de seguro, através do não pagamento do prémio ou de fração deste, na data do vencimento. Por consequência, o não pagamento do prémio por parte do tomador do seguro não constitui este na obrigação de indemnizar o segurador, nem constitui o tomador do seguro em mora (não se aplica o disposto no art. 57.º, 1, do RJCS)⁽¹⁸⁾. E, não menos importante, em caso de falta de pagamento do prémio, as *partes* ficam privadas do direito de repor o contrato de seguro em vigor⁽¹⁹⁾.

⁽¹⁶⁾ MARGARIDA LIMA REGO, “O prémio”, *cit.*, p. 275, afasta a interpretação de que o não pagamento do prémio apenas suspende a cobertura, mas o não o dever de pagamento do prémio, que seria eficaz desde a celebração. Na opinião desta Autora, a consequência legalmente prescrita no regime comum ou geral para a falta de pagamento do prémio é a “extinção do contrato com efeitos à data da celebração, sem ser dada ao segurador a possibilidade de exigir postumamente esse pagamento” (*ob. cit.*, pp. 275-276). De facto, é necessário distinguir entre *contrato de seguro* (art. 1.º do RJCS) e “cobertura” (a atribuição do segurador, na expressão de Margarida Lima Rego). O signo “cobertura” é polissemico, como tem sido sublinhado pela doutrina portuguesa. Sobre esta polissemia, v. MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de Direito Civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 96. No contexto do art. 59.º do RJCS, a cobertura refere o “estado de vinculação do segurador, durante o período do seguro, conducente à constituição de uma obrigação de prestar em caso de ocorrência de um desses factos que integra a cobertura-objeto e cuja verificação usa chamar-se “sinistro”” — MARGARIDA LIMA REGO, “O prémio”, *cit.*, p. 274, ss.

⁽¹⁷⁾ Embora a lei fale em “resolução automática”, MARGARIDA LIMA REGO, “O prémio”, *cit.*, p. 277, considera que é adequado afirmar que o não pagamento do prémio ou de fração na data do vencimento determina a extinção do contrato de seguro, por “caducidade, por simples decurso do prazo”.

⁽¹⁸⁾ Neste sentido, v. MARGARIDA LIMA REGO, “O prémio”, *cit.*, p. 269.

⁽¹⁹⁾ Reconhece-se, todavia, através de normas específicas o direito de, apesar da cessação automática para as partes, terceiros pagarem o prémio e reporem o contrato de seguro em vigor. É o que acontece no seguro-caução, na ausência de cláusula de inoponibilidade, a lei prevê um dever de informação do segurador ao segurado sobre falta de pagamento do prémio, conferindo a este, num prazo de 30 dias, o direito de evitar a cessação do contrato, pagando o prémio em dívida por conta do tomador do seguro (art. 164.º do RJCS). V. também o disposto no art. 204.º do RJCS que permite ao beneficiário irrevogável de um seguro de vida “substituir-se ao tomador do seguro” no pagamento do prémio. Com desenvolvimentos, v. MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros, cit.*, p. 550, ss, 851, ss.

A doutrina portuguesa aponta dois fundamentos para este *regime comum* do pagamento do prémio, dotado de imperatividade absoluta, aplicável à generalidade dos contratos de seguro. Por um lado, trata-se de libertar os tribunais da litigância de massa provocada pelo não pagamento do prémio⁽²⁰⁾ e, por outro, visa-se “garantir a solvência dos seguradores, que não assumem a cobertura sem terem recebido o correspondente prémio”⁽²¹⁾.

3. Excecional imperatividade relativa do regime de pagamento do prémio

O regime excecional e temporário de pagamento de prémio, nos termos do art. 2.º, 1, do DL n.º 20-F/2020, atribuiu às normas dos arts. 59.º e 61.º do RJCS a natureza de *imperatividade relativa*. Segundo o art. 13.º, 1, do RJCS, as normas dotadas de imperatividade relativa permitem que seja contratualmente convencionado um regime *mais favorável* ao tomador do seguro ou ao segurado⁽²²⁾. Como já foi referido, o *regime comum* constante dos arts. 59.º e 61.º do RJCS *proíbe* que as partes estipulem con-

(20) MARGARIDA LIMA REGO, “O prémio”, *cit.*, p. 276.

(21) PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Artigo 61.º — Falta de pagamento”, *cit.*, p. 300; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos seguros*, *cit.*, p. 749.

(22) PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Artigo 13.º — Imperatividade relativa”, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2020, p. 71, ss., fala em “normas relativamente proibidas”, que constituem uma categoria intermédia entre as normas imperativas e supletivas. Segundo este A., a lista do art. 13.º do RJCS, é tendencialmente taxativa. Também neste sentido, EDUARDA RIBEIRO, “Novo regime jurídico do contrato de seguro. Aspetos mais relevantes da perspetiva do seu confronto com o regime vigente”, *Fórum — Revista semestral do Instituto de Seguros de Portugal*, n.º 25, junho de 2008, p. 16, ss.; ARNALDO OLIVEIRA, “Artigo 92.º — Diminuição do risco”, *Lei do Contrato de Seguro*, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2020, p. 359, ss. Em Espanha, o “Artículo segundo” da *Ley de Contrato de Seguro* (Ley 50/1980, de 8 de octubre) determina que “Las distintas modalidades del contrato de seguro, en defecto de Ley que les sea aplicable, se regirán por la presente Ley, cuyos preceptos tienen carácter imperativo, a no ser que en ellos se disponga otra cosa. No obstante, se entenderán válidas las cláusulas contractuales que sean más beneficiosas para el asegurado”. Com críticas às opções do legislador espanhol que não identifica que normas são qualificáveis como normas relativamente imperativas ou “semiimperativas”, v. FERNANDO SANCHEZ CALERO, “Artículo 2.º”, *Ley de contrato de seguro. Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*, dir. Fernando Sánchez Calero, tercera edición, Cizur Menor: Aranzadi, 2005, p. 71. A Lei de contrato de seguro alemã — VVG — identifica no § 18 as chamadas “convenções excepcionantes” (§ 18 *Abweichende Vereinbarungen*), relativas a normas que a doutrina designa como “meio-vinculativas” — ou seja, aquelas que podem ser derogadas a favor do tomador do seguro. Sobre estas, v. PRÖLSS/MARTIN/ARMBRÜSTER, *Versicherungsvertragsgesetz: VVG*, 30. Auflage, 30., C.H.Beck, 2018, § 18, Rdn. 1-6.

venções relativas ao pagamento do prémio mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao segurado⁽²³⁾. O que significa que nos seguros a que se aplica regime comum de pagamento do prémio (todos os que não se encontram excluídos pelo art. 58.º do RJCS), *na ausência de norma legal excecional*, as partes estavam impedidas de, através de convenção, ajustar as regras de pagamento do prémio à diminuição de rendimentos e de faturação causada pelas medidas legislativas que impuseram a interrupção ou redução da atividade económica.

O art. 2.º, 2, do DL 20-F/2020, de 12 de maio, apresenta uma lista, tão-só *exemplificativa*⁽²⁴⁾, de convenções relativas ao pagamento do prémio, reputadas como mais favoráveis ao tomador do seguro. De tal lista, fazem parte convenções relativas ao pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos, ao afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento, ao fracionamento do prémio, à prorrogação da validade do contrato de seguro, à suspensão temporária do pagamento do prémio e à redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco. Os limites assinalados à imperatividade relativa impedem convenções que dispensem o tomador do seguro de pagar o prémio⁽²⁵⁾. Obrigatoriamente, tem de ser preservado o carácter oneroso do contrato de seguro⁽²⁶⁾.

Se bem observarmos, na lista das convenções excecionais consideradas mais favoráveis ao tomador do seguro encontram-se a redução temporária do prémio em função da redução temporária do risco e o fraciona-

(23) Como já foi referido, o regime comum do RJCS caracteriza das normas do arts. 59.º a 61.º como normas dotadas de imperatividade absoluta (art. 12.º, 1, do RJCS).

(24) Reconhece a doutrina alemã que os acordos individuais (entre segurador e tomador do seguro) sobre convenções mais favoráveis ao tomador do seguro são raros. Normalmente, são as cláusulas contratuais gerais, vulgarmente designadas “condições gerais” aplicáveis a determinado contrato de seguro que integram convenções mais favoráveis ao tomador do seguro. Neste sentido, v. PRÖLSS/MARTIN/REIFF, 30. Aufl. 2018, VVG § 42 Rn. 1-4.

(25) Sobre os limites às convenções mais favoráveis ao tomador do seguro, v. FERNANDO SANCHEZ CALERO, “Artículo 2.º”, *cit.*, p. 72, ss., que, como critério geral, refere que as convenções mais favoráveis ao tomador do seguro não podem chegar a desvirtuar o contrato de seguro transformando-o em contrato diverso, como é o caso do contrato de aposta. Também seria completamente inválida a convenção (certamente vantajosa para o tomador do seguro) que estipulasse a gratuidade do contrato de seguro. No entanto, TULLIO ASCARELLI, *Appunti di diritto commerciale. Società*, 3.ª ed., Società editrice del “Foro italiano”, 1936, p. 60, admite a emissão de apólices gratuitas, embora admita que são raras e que, na sua opinião, serão lícitas se para tanto houver a capacidade de gozo das sociedades seguradoras para a prática de atos de natureza gratuita e forem constituídas as pertinentes reservas.

(26) Neste sentido de que “essencial a um contrato de seguro é a sua onerosidade: o pagamento do prémio tem de ser estipulado, expressa ou tacitamente, mas não necessariamente enquanto cumprimento de uma obrigação do tomador”, v. MARGARIDA LIMA REGO, “O prémio”, *cit.*, p. 271.

mento do pagamento do prémio. Nos termos do art. 52.º, 4, do RJCS, o *fracionamento do prémio* pode ser acordado entre as partes, tanto no seguro obrigatório como no seguro facultativo. Justamente, o art. 61.º, 3, *a*), do RJCS determina que a falta de pagamento de uma fração do prémio no decurso provoca a “resolução automática” do contrato de seguro. O que nos leva a concluir que o mero fracionamento do prémio não pode ser entendido como uma medida excecional mais favorável ao tomador do seguro. No entanto, se conjugada com outra das convenções exemplificadas no art. 2.º, 2, do DL 20-F/2020, de 12 de maio, poderá contribuir para um regime contratual mais favorável ao tomador do seguro em matéria de pagamento do prémio de seguro.

Por outro lado, o art. 3.º, 1, do DL 20-F/2020 também refere o fracionamento do prémio, no contexto do “regime excecional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão de atividade”. No entanto, nesta hipótese normativa, é *exceionalmente proibida a cobrança de custos adicionais*. De facto, embora a lei o não preveja, é habitual na prática seguradora que o fracionamento do prémio seja acompanhado de um sobrecusto para o tomador do seguro. Pois bem, o art. 3.º, n.º 1, é expresso no sentido de proibir esse sobrecusto. O art. 2.º refere o fracionamento do prémio, mas não proíbe a aplicação de um sobrecusto por parte do segurador.

O art. 2.º, 2, do DL 20-F/2020 refere a “redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco”. Se comparada com o regime comum da diminuição de risco, previsto no art. 92.º do RJCS, a “redução temporária do montante do prémio” configura uma convenção mais favorável ao tomador do seguro, tendo em conta que o art. 92.º, 1, do RJCS restringe a redução do prémio aos casos em que, além dos restantes requisitos, ocorra a diminuição “duradoura” do risco.

Tanto o art. 2.º, 2, como o art. 3.º, 1, do DL 20-F/2020 referem a redução do prémio por redução do risco. Todavia, entre as duas hipóteses inter põem-se significativas diferenças. Por um lado, no caso do art. 2.º, 1, trata-se de uma convenção cuja adoção depende de *acordo* entre segurador e tomador do seguro (o que, como é fácil de ver, permite que, lícitamente, o segurador não aceite esta convenção). Por outro lado, ao abrigo do art. 2.º, 2, do DL 20-F/2020, esta convenção de redução temporária do prémio de seguro é aplicável tanto a contratos de seguro celebrados por consumidores como aos que são celebrados em conexão com a atividade económica. Já no caso do art. 3.º, 1, do DL 20-F/2020, o tomador do seguro pode exigir, *valendo-se de disposição legal*, que, em razão da “redução significativa ou suspensão de atividade” seja reduzido o prémio do seguro “bem como requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à

anuidade em curso, sem custos adicionais”. No entanto, o art. 3.º, 1, do DL 20-F/2020, não se aplica a seguros contratados por consumidores⁽²⁷⁾.

A que contratos de seguro se aplica o regime excecional e temporário de pagamento do prémio de seguro, previsto no art. 2.º do RJCS? Parece que este regime excecional e temporário tem o âmbito de aplicação dos arts. 59.º e 61.º do RJCS. Assim, o regime excecional e temporário de pagamento do prémio *não se aplica* aos seguros e operações respeitantes ao seguro de vida, aos seguros de colheitas e pecuários, aos seguros mútuos em que o prémio é pago com o produto das receitas e aos seguros de cobertura de grandes riscos. De facto, a estes seguros não se aplica o regime injuntivo próprio dos arts. 59.º e 61.º do RJCS, “salvo na medida em que essa aplicação decorra de estipulação das partes e não se oponha à natureza do vínculo” (art. 58.º do RJCS)⁽²⁸⁾.

Daqui se conclui que o regime da imperatividade relativa de pagamento do prémio de seguro aplica-se: *a)* à generalidade dos seguros de massa; *b)* a seguros facultativos ou obrigatórios; *c)* qualquer deles contratados em conexão com atividade económica ou por consumidores^(29/30).

4. Seguros obrigatórios — dever legal de informação do segurador e prorrogação automática do contrato de seguro

O regime excecional de pagamento do prémio de seguro traça uma distinção de regime entre seguros obrigatórios e seguros facultativos. Tal distinção é patente, em primeiro lugar, nos diferentes deveres legais de informação a cargo do segurador, e, em segundo lugar, nas diversas consequências jurídicas do não pagamento do prémio (ou de fração deste).

Assim, o art. 2.º, 4, do DL 20-F/2020, prevê um *dever legal de informação* do segurador aos tomadores de seguros obrigatórios. O segurador está legalmente obrigado a informar os *tomadores de seguros obrigatórios* do regime previsto no art. 2.º, 3, do DL 20-F/2020. Ou seja, o segurador

⁽²⁷⁾ V. *infra*.

⁽²⁸⁾ Com desenvolvimentos, v. MARGARIDA LIMA REGO, “O prémio”, *cit.*, p. 266, ss.

⁽²⁹⁾ Nos termos do art. 2.º, 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

⁽³⁰⁾ Sobre a aplicação da lei no tempo, v. *infra*.

deve informar o tomador de seguro obrigatório que, na ausência de acordo sobre o regime convencional de pagamento de prémio, em caso de falta de pagamento do prémio ou de fração na data do respetivo vencimento, o contrato é automaticamente prorrogado por um período de 60 dias a contar da data de vencimento do prémio, podendo o tomador do seguro opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento. Esta informação deve ser prestada com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente ao vencimento do prémio (art. 2.º, 4, do DL 20-F/2020). O incumprimento deste dever legal de informação constitui contraordenação, nos termos do art. 370.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro: “aa) O incumprimento ou o cumprimento deficiente de dever de informação ou esclarecimento para com o público em geral ou para com tomadores de seguros, segurados ou beneficiários de contratos de seguro ou de operações de capitalização”, configurando uma contra-ordenação punível com coima de (euro) 15 000 a (euro) 1 500 000⁽³¹⁾.

Justifica-se a previsão legal deste dever de informação a cargo do segurador. Por um lado, os tomadores do seguro podem não estar alertados para as particularidades deste regime excecional e, por desconhecimento da lei, continuam a acreditar que o não pagamento do prémio do seguro obrigatório determina a extinção do contrato de seguro. Ora, o regime excecional e temporário aplicável aos seguros obrigatórios afastou a caducidade do contrato de seguro, em caso de falta de pagamento antecipado do prémio ou de fração deste (art. 2.º, 3, do DL 20-F/2020)⁽³²⁾. Há, pois, que alertar os tomadores de seguro para esta relevante alteração legislativa. Por outro lado, as informações prestadas pelo segurador permitirão que, se assim o entender, o tomador do seguro exerça o direito de oposição “à manutenção da cobertura até à data do vencimento do prémio” (art. 2.º, 4, do DL 20-F/2020). E, desta forma, impede que, na sua esfera jurídica, se constitua a obrigação de pagar o prémio correspondente ao período em que contrato haja vigorado” (art. 2.º, 6, do DL 20-F/2020).

No período de vigência do regime excecional de pagamento de prémio de seguro, na ausência de acordo sobre o regime convencional de pagamento do prémio de *seguro obrigatório*, só a oposição à manutenção da cobertura manifestada pelo tomador do seguro fará cessar o contrato de

(31) V. o art. 5.º, 3, do DL 20-F/2020.

(32) Sobre a expressão “prorrogação automática” do contrato de seguro, usada pelo art. 2.º, n.º 3, do DL 20-F/2020, v. PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Artigo 61.º — Falta de pagamento”, *cit.*, p. 300, que a interpreta como “uma moratória de 60 dias no pagamento do prémio, com manutenção da cobertura; não sendo, assim, tecnicamente uma prorrogação do contrato”.

seguro. Este direito de oposição tutela o *interesse do tomador do seguro obrigatório* em não permanecer vinculado por aquele contrato de seguro. A declaração de oposição deve cumprir o disposto no art. 120.º do RJCS.

O DL 20-F/2020 autoriza a *compensação*, exercida pelo segurador, entre o montante devido a título de prémio e “qualquer prestação pecuniária devida pelo segurador ao tomador do seguro, designadamente por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado” (art. 2.º, 7, do DL 20-F/2020)⁽³³⁾. De facto, na esfera jurídica do tomador de seguro obrigatório que não pagou o prémio do seguro nem exerceu o direito de oposição constitui-se a *obrigação* de realizar o pagamento do prémio correspondente ao período em que vigorou o contrato de seguro. É o que resulta do art. 2.º, 6, do DL 20-F/2020 quando determina que “a cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de fração deste, até ao final do período de 60 dias (...) não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado”.

Do art. 2.º, 7, do DL 20-F/2020 parece poder retirar-se que ao segurador é lícito que compense a dívida do prémio com *prestações pecuniárias* (devidas ao tomador do seguro) que não estejam diretamente conexas com aquele contrato de seguro obrigatório, mas resultem de outros seguros junto de si contratados pelo mesmo tomador do seguro.

Acontece que há situações em que a *terceiro*, seja ao abrigo de estipulação negocial acertada entre segurador e tomador do seguro seja por força de disposição legal, é reconhecida uma pretensão direta contra o segurador. São os casos em que o contrato de seguro é configurado como um *contrato a favor de terceiro* e as situações em que, no âmbito dos *seguros obrigatórios de responsabilidade civil*, a lei atribui ao lesado a ação direta contra o segurador.

Tipicamente, nos seguros de *responsabilidade civil* a indemnização do segurador é prestada a terceiro, sendo este, por vezes, titular do direito de indemnização. O art. 146.º, 1, do RJCS, integrado nas “disposições especiais de seguro obrigatório” de responsabilidade civil, determina que “o lesado tem o direito de exigir o pagamento da indemnização diretamente ao segurador”^(34/35). Os segu-

⁽³³⁾ V. art. 847.º do Cciv.

⁽³⁴⁾ Sobre a ação direta em Portugal, v. MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros*, cit., p. 670. Na responsabilidade civil por acidentes de viação, a ação direta resulta do disposto no art. 64.º do DL 291/2007, de 21 de agosto. Sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, v. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: breves considerações”, *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa, 2020, p.601, ss. Na apreciação de MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros*, cit., p. 685, comparando o regime do RJCS e o regime especial de oponibilidade no seguro obrigatório de

ros obrigatórios, como se sabe, privilegiam o interesse do lesado em detrimento do interesse do segurado⁽³⁶⁾.

Para lá da ação direta de fonte “paracontratual”⁽³⁷⁾, prevista no art. 146.º do RJCS, há, ainda, a considerar os casos em que tal pretensão tem *fonte contratual ou negocial* (resulta de estipulação das partes)⁽³⁸⁾ ou, ainda, as situações em que, não existindo estipulação contratual, o segurado tenha informado o lesado da existência de um contrato de seguro com o conseqüente início de negociações diretas entre o lesado e o segurador⁽³⁹⁾.

Sempre que, na sequência de sinistro, o *terceiro* é titular de um direito à indemnização perante o segurador⁽⁴⁰⁾, seja esse direito de fonte contratual ou um “direito de fonte paracontratual”, não se encontram preenchido o requisito legal da reciprocidade de créditos, prevista nos arts. 847.º, 1, e 851.º do Código Civil. Nos termos do art. 851.º, 2, do Código Civil, o devedor só pode livrar-se da obrigação usando créditos

responsabilidade civil por acidentes de viação, considera que o primeiro é “globalmente menos generoso”, mas “mais favorável ao lesado do que o que resultaria da aplicação das regras do contrato a favor de terceiro”, em particular o art. 449.º do Código Civil.

⁽³⁵⁾ No § 115 I da lei alemã do contrato de seguro (*VVG* de 2008 que entrou em vigor no dia 1 de janeiro deste ano), é reconhecida a ação direta no seguro obrigatório de responsabilidade civil por acidentes de viação, que é alargada a todos os seguros obrigatórios, mas tão-só nos casos de insolvência ou paradeiro desconhecido do tomador do seguro. Já no sistema belga, a ação direta é reconhecida ao terceiro lesado em todos os seguros de responsabilidade civil, tanto facultativos como obrigatórios, conforme o que resulta do art. 86.º da Lei de Contrato de Seguro belga.

⁽³⁶⁾ Por força do art. 142.º, 1, do RJCS, havendo pluralidade de lesados e o valor total das indemnizações ultrapassar o capital seguro, as pretensões dos lesados são proporcionalmente reduzidas até à concorrência desse capital.

⁽³⁷⁾ Cf. MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros, cit.*, p. 637.

⁽³⁸⁾ Nos termos do art. 140.º, 2, do RJCS, o contrato de seguro pode prever o direito de o lesado demandar diretamente o segurador, isolada ou em conjunto com o segurado. O art. 140.º, 2, do RJCS, configura uma situação em que as partes no contrato de seguro atribuem a um “terceiro lesado uma pretensão contra o segurador, um direito de exigir-lhe o pagamento de uma indemnização pelos danos imputáveis ao segurado que se encontram cobertos pelo seguro. Tratar-se-á, pois, de um contrato a favor de terceiro” — neste sentido, v. MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros, cit.*, p. 652. Para a distinção entre os institutos da ação direta e do contrato a favor de terceiro, v. MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros, cit.*, p. 634, ss. — a ação direta tem fonte na lei, enquanto o contrato a favor de terceiro tem fonte convencional.

⁽³⁹⁾ Pode acontecer que a pretensão de terceiro contra o segurador não resulte de estipulação no contrato de seguro, mas sim da circunstância de que o tomador do seguro ter informado o terceiro lesado da existência de um contrato de seguro com o conseqüente início de negociações diretas entre o lesado e o segurador (art. 140.º, 3, do RJCS). MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros, cit.*, p. 652, nt. 1790, assimila o caso do art. 140.º, 3, do RJCS, às situações em que, embora as partes não tenham estipulada a pretensão do lesado contra o segurador, o seu comportamento “para com terceiro desencadei[a] a aplicação da presunção inilidível de que fizeram na sequência da verificação do sinistro”.

⁽⁴⁰⁾ MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros, cit.*, p. 684, retira do art. 147.º, 1, do RJCS que “o direito do terceiro lesado *se cristaliza* no momento em que ocorre o sinistro”.

seus, e não de terceiro. Assim, o devedor do prémio (o tomador do seguro) só pode usar créditos seus sobre o segurador e não créditos de terceiro (o lesado) sobre o segurador. A razão deste regime é, como se sabe, de cercar a intromissão de quem quer que seja na gestão de patrimónios alheios⁽⁴¹⁾. Em razão da reciprocidade de créditos, garante-se que a prestação devida pelo segurador ao terceiro não é diminuída ou extinta em razão de uma dívida do tomador do seguro ao segurador. O que é especialmente relevante nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, porque preserva o interesse do terceiro lesado que a lei quis acautelar.

Por outro lado, por força do regime excecional de pagamento de prémio de seguro obrigatório, o segurador continua vinculado a cobrir os sinistros ocorridos no período de 60 dias (ainda que o prémio não tenha sido pago) e, por conseguinte, está legalmente impedido de considerar aplicável o regime comum de falta de pagamento de prémio de seguro. O que significa que o contrato de seguro obrigatório continua em vigor no referido período de 60 dias e o segurador está legalmente impedido de opor ao lesado a “cessação do contrato” (147.º, 2, do RJCS).

Por fim, a dívida relativa ao “pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado” (art. 2.º, n.º 6) é *judicialmente exigível*, nos termos do art. 817.º do CC.

5. Falta de pagamento do prémio de seguros facultativos na vigência do DL 20-F/2020

O DL 20-F/2020, de 12 de maio, torna *lícito* acordo entre segurador e tomador do seguro em que sejam estipuladas convenções relativas ao pagamento do prémio mais favoráveis ao tomador do seguro (tendo por referente o regime aplicável à generalidade dos contratos de seguro previsto nos arts. 59.º e 61.º do RJCS). Havendo *acordo*, o regime de pagamento de prémio e os efeitos do pagamento do prémio serão regulados contratualmente⁽⁴²⁾.

(41) J. M. ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. II, *cit.*, Coimbra: Almedina, 1990, p. 192.

(42) É de esperar que também nesta matéria a indústria seguradora se sirva de cláusulas contratuais gerais pré-preparadas, subtraídas à negociação das partes, e destinadas a serem inseridas em inúmeros contratos de seguro. O acordo de que se fala no texto não deve ser assimilado ao resultado de processos individualizados de negociação das condições do seguro sobre o pagamento do prémio. Ao

O DL 20-F/2020 não prevê qualquer dever de informação do segurador ao tomador do seguro sobre o regime excecional e temporário da imperatividade relativa dos arts. 59.º e 61.º. Não se contesta que se trata de uma informação que interessa, de modo muito significativo, aos tomadores de seguro. Ainda que se admitisse que os tomadores do seguro conhecem o teor do DL 20-F/2020, será de esperar que o conceito técnico de “imperatividade relativa” não seja perceptível pelo comum dos tomadores de seguro.

Parece-nos que, todavia, o segurador, durante a vigência do regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro, está legalmente obrigado a informar os tomadores do seguro quanto a este regime de imperatividade relativa, no momento da *celebração do contrato de seguro* ou no momento da *prorrogação do contrato de seguro*. No primeiro caso, aplicar-se-á, diretamente, o disposto no art. 18.º, *d*), do RJCS. No caso da prorrogação do contrato de seguro, tendo em conta que o DL 20-F/2020, de 12 de maio, se aplica imediatamente aos contratos em vigor, mas só aos efeitos futuros⁽⁴³⁾, deve entender-se que, por analogia, se aplica o art. 18.º, *d*), do RJCS. Em caso de incumprimento dos deveres de informação, o tomador do seguro poderá invocar a responsabilidade civil do segurador, nos termos gerais (o que significa que se manterá em vigor o contrato de seguro) e o direito de resolução do contrato de seguro (art. 23.º do RJCS).

O art. 2.º, 3, do DL 20-F/2020 admite que tomador do seguro e segurador dissentem quanto ao regime contratual de pagamento do prémio de seguro voluntário. Neste caso, aplicam-se aos *seguros facultativos* as regras dos arts. 59.º e 61.º do RJCS, dotadas de imperatividade absoluta. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento determina a extinção do contrato por “resolução automática” (art. 61.º do RJCS). E a falta de pagamento de prémio de anuidades subsequentes, da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato (art. 61.º, 2, do RJCS).

invés, aplicar-se-á aqui também a técnica dos contratos de adesão em que o tomador do seguro se limita a poder escolher entre aderir ou não aderir às condições que lhe são propostas.

⁽⁴³⁾ V. *infra*.

6. Regime excecional e temporário de diminuição do risco

O art. 3.º do DL 20-F/2020 regula o “regime excecional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão de atividade”. Ao abrigo deste regime, atribui-se ao tomador do seguro a faculdade de solicitar “o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da atividade (...) bem como requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais”.

A primeira questão a resolver será a da determinação do *âmbito objetivo* de aplicação do art. 3.º do DL 20-F/2020, ou seja, procura-se identificar os contratos de seguro a que se aplica este regime excecional. Tendo em conta o teor do art. 3.º, 4, do DL 20-F/2020⁽⁴⁴⁾, conjugado com o disposto no art. 5.º, 4, da Lei 147/2015, de 9 de setembro, o “regime excecional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão de atividade” aplica-se a *seguros de massa*, mas não a *todos os seguros de massa*.

No perímetro dos seguros de massa, o regime excecional aplica-se *exclusivamente* aos contratos de seguro em que “se verifique a redução significativa ou mesmo a eliminação do risco coberto, em decorrência direta ou indireta das medidas legais de resposta à epidemia” (Preâmbulo do DL 20-F/2020). No âmbito destes seguros, o regime excecional de diminuição de risco aplica-se a seguros obrigatórios ou a seguros facultativos, sendo que o art. 3.º do DL20-F/2020 não prevê normas específicas para a diminuição de risco em caso de seguros obrigatórios.

Em sede de *âmbito subjetivo* de aplicação (ou seja, identificam-se os tomadores de seguro a quem se aplica este regime), o art. 3.º do DL 20-F/2020 aplica-se a:

- a) Tomadores de seguros que desenvolvem atividades que se encontram *suspensas*, por força de medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19;
- b) Tomadores de seguros cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem *encerrados* por força de medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID 19;
- c) Tomadores de seguros cujas atividades se *reduziram substancialmente* em função do impacto direto ou indireto dessas medidas.

⁽⁴⁴⁾ Por força do art. 3.º, 4, “o disposto no presente artigo não é aplicável aos seguros de grandes riscos”.

Estes tomadores de seguro podem, se assim o entenderem, “solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prêmio de seguros que *cubram os riscos de atividade*”. Portanto, este “regime excepcional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão da atividade” cinge a sua aplicação aos tomadores que celebraram os seguros para cobrir riscos de *atividades econômicas*. Este aspeto é sublinhado no preâmbulo ao DL 20-F/2020 quando este refere que o regime excepcional do art. 3.º “abrange seguros que são subscritos em correlação com a atividade afetada”.

Continuam a ser reguladas *exclusivamente pelo regime comum* do art. 92.º do RJCS:

- a) as situações em que a diminuição do risco ocorre na vigência de contratos não conexiados com o exercício de atividade económica — tipicamente, os casos em que o contrato de seguro é celebrado por consumidores;
- b) e as diminuições de risco ocorridas na vigência de contrato de seguro celebrado em conexão com a atividade económicas, mas em que tal diminuição é causada por *razões estranhas* à medidas legislativas destinadas a combater a pandemia de COVID-19.

Um dos requisitos legais de aplicação do art. 3.º, 1, do DL 20-F/20 é a *redução substancial da atividade* do tomador do seguro. Para estes efeitos, “considera-se existir uma redução substancial da atividade quando o tomador do seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação”. Embora o art. 3.º, n.º 3, do DL 20-F/2020 não o refira, a “situação de crise empresarial” é delimitada pelo art. 3.º, 3, do DL 10-G/2020, de 26.3.2020.

Este regime aplica-se tipicamente a seguros de responsabilidade civil profissional, seguros de responsabilidade civil geral, seguros de acidentes de trabalho, seguros de acidentes pessoais, seguro desportivo obrigatório, seguros de assistência, enquanto seguros relativos a riscos que cobrem atividades⁽⁴⁵⁾.

Em síntese: o regime excepcional de diminuição de risco *não se aplica* a:

- a) Seguros de grandes riscos (art. 3.º, 4, do DL 20-F/2020);
- b) Seguros contratados por consumidores (ou seja, seguros cuja contratação não é conexiada com o exercício de atividade económica) (art. 3.º, 1, do DL 20-F/2020);

(45) Cf. Preâmbulo ao DL 20-F/2020.

- c) Seguros de massa conexionados com atividade económica, em que não houve redução *significativa* de atividade (art. 3.º, 1, do DL 20-F/2020);
- d) Seguros de massa conexionados com atividade económica, em que houve redução significativa de atividade, *mas não causada* pelas medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19 (DL 20-F/2020).

7. É necessário o regime excecional e temporário de diminuição do risco?

Podemos questionar-se se é necessário o regime excecional e temporário de diminuição de risco, porquanto o art. 92.º do RJCS regula a diminuição do risco entre as “vicissitudes” do risco.

A primeira questão que importa dilucidar, com significativo relevo para o tema que nos ocupa, é a caracterização da *diminuição de risco*. Este instituto refere a “(menor) probabilidade de ocorrência do sinistro e [da] (menor) dimensão potencial das suas consequências”⁽⁴⁶⁾. Na atividade seguradora, o risco, enquanto probabilidade de ocorrência do sinistro, concretiza-se em uma tarifa calculada pelo segurador⁽⁴⁷⁾. Esta tarifa resulta da aplicação de uma sequência de taxas, refletindo, cada uma delas, uma diferente probabilidade de ocorrência do sinistro. Assim, o prémio é calculado multiplicando uma taxa (correspondente ao risco incorrido pelo segurador), pelo capital seguro (correspondente ao valor ou ao interesse seguro). Para efeitos do instituto da diminuição do risco, o que releva é a variação da taxa correspondente ao risco incorrido pelo segurador⁽⁴⁸⁾.

A diminuição de risco não se confunde com:

⁽⁴⁶⁾ LUIS POÇAS, “O surto de COVID-19 e a diminuição do risco seguro”, *Revista de Direito comercial*. Liber Amicorum Pedro Pais de Vasconcelos, 15.4.2020, p. 888. Também neste sentido, V. FERNANDO SÁNCHEZ CALERO, “Artículo 13.”, dir. Fernando Sánchez Calero, tercera edición, Cizur Menor: Aranzadi, 2005, p. 277.

⁽⁴⁷⁾ ARNALDO OLIVEIRA, “Artigo 92.º — Diminuição do risco”, *Lei do Contrato de Seguro*, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2020, p. 359, refere a prática seguradora de aplicar uma tarifa-base que é aumentada ou diminuída em função, respetivamente, de verificação de diminuição de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

⁽⁴⁸⁾ Acompanhamos a explicação oferecida por LUIS POÇAS, “O surto de COVID-19 e a diminuição do risco seguro”, *cit.*, p. 889, nt. 16.

- a) a extinção do risco, em caso de cessação da atividade objeto de seguro (art. 110.º, 2, RJCS) que determina a caducidade do contrato de seguro (art. 110.º, 1, do RJCS);
- b) alteração da natureza do risco ou “transformação do risco” — alterações de risco radicais em que cessa o risco em relação ao qual o contrato foi celebrado, passando a existir um outro diferente daquele⁽⁴⁹⁾;
- c) variação do valor dos bens ou do interesse seguro⁽⁵⁰⁾.

De acordo com o regime comum, vertido no art. 92.º, 1, do RJCS, a diminuição “inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato” determina a redução do valor do prémio. Esta é a única medida prevista pelo regime comum de diminuição de risco que visa o *reequilíbrio contratual* entre o risco assumido pelo segurador e o valor do prémio⁽⁵¹⁾.

Não é qualquer diminuição do risco que franqueia o acesso ao instituto da diminuição do risco. São muito *seletivos* os pressupostos legais em que assenta o regime comum de diminuição do risco, conforme o disposto no art. 92.º, 1, do RJCS. São eles:

- a) diminuição inequívoca do risco;
- b) diminuição duradoura;
- c) com reflexo nas condições do contrato.

Discute-se na doutrina o sentido jurídico a atribuir à exigência de que a diminuição do risco seja *inequívoca*. Segundo Luís Poças, é possível afirmar que se trata de um critério objetivo⁽⁵²⁾; discorda desta compreensão Margarida Lima Rego, para quem deste requisito legal é impossível extrair qualquer critério objetivo, já que o “critério determinante será o do segurador”; “só o segurador tem a capacidade técnica adequada a uma

(49) MARGARIDA LIMA REGO, “O risco e suas vicissitudes”, *Temas de direito dos seguros*, 2.ª ed., coordenação de Margarida Lima Rego, Coimbra: Almedina, 2016, p. 401.

(50) Veja-se FERNANDO SÁNCHEZ CALERO, “Artículo 13”, *cit.*, p. 279.

(51) Neste sentido, v. LUÍS POÇAS, “O surto de COVID-19 e a diminuição do risco seguro”, *cit.*, p. 901. Sobre esta *ratio legis* do regime de diminuição do risco, v. LUÍS POÇAS, *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*, Coimbra: Almedina, 2013, p. 673, ss.; JÚLIO GOMES, “Algumas notas sobre o agravamento e a diminuição do risco no contrato de seguro”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano LVI, n.ºs 1-3 (jan.-set.) 2015, p. 7, ss., 40. Na doutrina espanhola, FERNANDO SÁNCHEZ CALERO, “Artículo 13”, *cit.*, p. 276.

(52) LUÍS POÇAS, “O surto de COVID-19 e a diminuição do risco seguro”, *cit.*, p. 894.

medição rigorosa do risco”⁽⁵³⁾. Concordam estes autores que o regime comum, contemplado no art. 92.º, 1, do RJCS, visa limitar as pretensões de tomadores de seguro de redução do prémio.

O regime comum de diminuição do risco mostra-se *inadaptado* para responder eficazmente às alterações súbitas e temporárias causadas pelas medidas legislativas de restrição à atividade económica destinadas a conter o contágio pela doença COVID-19. De facto, como já tinha sido evidenciado pela doutrina portuguesa, este regime comum de diminuição do risco não propicia soluções adequadas a repor o necessário equilíbrio contratual, nos casos de redução significativa ou suspensão da atividade, por razões de saúde pública⁽⁵⁴⁾.

O requisito relativo ao “caráter inequívoco” pode não se cumprir se, simultaneamente, ocorrer redução de certos riscos e agravamento de outros⁽⁵⁵⁾. O pressuposto legal relativo ao “caráter duradouro” pode não se cumprir, se este requisito legal for interpretado no sentido de se exigir que a diminuição de risco perdure, pelo menos, por um ano⁽⁵⁶⁾. Por fim, a “diminuição com reflexo nas condições do contrato”, pode não se cumprir se a diminuição do risco disser respeito a circunstâncias que, na prática tarifária do segurador, não influíram na valoração do prémio por parte do segurador.

Qual a resposta do regime excecional e temporário da diminuição do risco? O art. 3.º do DL 20-F/20 mantém o *propósito* (que também é do regime comum) de *selecionar* os tomadores de seguro que podem exigir a redução do prémio. Tão-só tomadores de seguros “subscritos em correlação com a atividade económica afetada” poderão reclamar o reequilíbrio do contrato de seguro pela aplicação das medidas excecionais.

De modo excecional (e divergente do regime comum), o DL 20-F/2020 densifica o sentido do “caráter duradouro”, não exigindo que a alteração do risco/diminuição perdure, pelo menos, um ano. Toma por referência temporal a *vigência das medidas legislativas e regulamentares*, “excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença

(53) MARGARIDA LIMA REGO, “O risco e suas vicissitudes”, *cit.*, p. 403.

(54) Neste sentido, v. LUÍS POÇAS, “O surto de COVID-19 e a diminuição do risco”, *cit.*, pp. 895, 926.

(55) Neste sentido, v. LUÍS POÇAS, “O surto de COVID-19 e a diminuição do risco”, *cit.*, p. 894.

(56) É esta a interpretação proposta por LUÍS POÇAS, “O surto de COVID-19 e a diminuição do risco”, *cit.*, p. 894, que se socorre do disposto no art. 40.º do RJCS. Assim, no entendimento deste A. “não poderá considerar-se que afeta duradouramente o equilíbrio das posições das partes uma diminuição do risco que perdure, afinal, por tempo inferior à própria anuidade contratual”. Esta interpretação tem o efeito de não aplicar o art. 92.º do RJCS aos contratos com duração inferior a um ano, igualmente admissíveis à luz do art. 40.º do RJCS.

COVID-19” (art. 3.º, 1, do DL 20-F/2020), suas consequências diretas e indiretas. Tais medidas legislativas restritivas da atividade económica, iniciadas em março de 2020⁽⁵⁷⁾, têm necessariamente uma duração *limitada no tempo*, ajustada ao estritamente necessário para conter o surto de COVID-19, e sujeitas a avaliação periódica, de modo a serem permanentemente adequadas às exigências da situação epidemiológica de cada momento. Desde março até a junho de 2020, a análise do quadro legal mostra que, paulatinamente, vão sendo revogadas algumas medidas legislativas restritivas da atividade económica.

O regime excecional e temporário em caso de redução significativa ou suspensão de atividade, previsto no art. 3.º do DL 20-F/2020, *adapta* o sentido jurídico do caráter “inequívoco” da diminuição do risco, radicando a interpretação deste requisito nos seguintes factos:

- a) suspensão da atividade ou encerramento de estabelecimentos por força de medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19;
- b) redução substancial de atividade causada direta ou indiretamente por tais medidas (ainda que o estabelecimento não tenha encerrado nem reduzido a sua atividade).

Além de adaptar, de modo temporário e excecional, os requisitos relativos ao caráter duradouro e inequívoco da diminuição do risco, o regime excecional e temporário *diverge* do regime comum porquanto prevê a possibilidade de o tomador do seguro solicitar o fracionamento do prémio (alternativa não admitida no art. 92.º, 1). Neste caso, admitindo que o segurador concorda com esta pretensão, está legalmente proibido de cobrar custos adicionais associados a esta alteração contratual.

É razão para perguntar se o regime excecional e temporário, previsto no art. 3.º do DL 20-F/2020, cria uma presunção legal de diminuição do risco? Parece que do teor do DL 20-F/2020 não é possível retirar qualquer apoio normativo no sentido de afirmar que o tomador do seguro beneficia de uma presunção legal de diminuição de risco que o dispense de provar junto do segurador que, para os efeitos daquele específico contrato de seguro, diminuiu a probabilidade de ocorrência de sinistros, em razão da redução significativa ou suspensão da atividade. Salvo melhor opinião, o art. 3.º do DL 20-F/2020 não contempla uma presunção legal *iuris tantum*

(57) V. o *Diário da República*, Legislação COVID-19, disponível em <<https://dre.pt/legislacao-covid-19>> (consulta em 17 de junho de 2020).

de diminuição de risco. Este regime excepcional de diminuição de risco em caso de redução significativa ou suspensão de atividade não prevê qualquer inversão do ónus da prova, próprio da presunção legal *iuris tantum* (art. 350.º, 1, do Código Civil)⁽⁵⁸⁾. Aplicar-se-ão, por conseguinte, as regras gerais em matéria de prova. O regime excepcional e temporário, previsto no art. 3.º do DL 20-F/2020, não altera tais regras. Assim, o tomador do seguro que escolha exercer a faculdade de “solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio dos seguros que cubram riscos de atividade”, deve comunicar ao segurador, nos termos previstos no art. 120.º do RJCS, os factos constitutivos da diminuição do risco que, para efeitos daquele contrato de seguro, configuram a diminuição de risco.

Seria contraproducente, designadamente para a sustentabilidade da atividade seguradora, e excessivo para efeitos de reequilíbrio do contrato de seguro, prever uma excepcional e temporária presunção de diminuição de risco. De facto, a diminuição de risco contemporânea da aplicação das “medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19” pode não estar, pura e simplesmente, conexcionada com tais medidas e dever-se a outras causas. Neste último caso, não se aplicará o regime excepcional de diminuição de risco; o tomador do seguro poderá valer-se, se os requisitos legais se encontrarem preenchidos, do regime comum de diminuição de risco, previsto no art. 92.º do RJCS.

8. Remissão para o art. 92.º do RJCS

O art. 3.º, 1, do DL 20-F/2020 remete para o art. 92.º do RJCS, declarando-o aplicável com as “necessárias adaptações”. O art. 92.º, n.º 1, do RJCS, dedicado à “diminuição do risco”, determina que “ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, o segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, refleti-la no prémio do contrato”. O número 2 do mesmo artigo consagra que “na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao tomador do seguro o direito de resolver o contrato”⁽⁵⁹⁾.

⁽⁵⁸⁾ Como dissemos *supra*, o encerramento da atividade, a suspensão ou a redução substancial contribuem para a delimitação do âmbito de aplicação do regime excepcional e temporário previsto no art. 3.º do DL 20-F/2020.

⁽⁵⁹⁾ No sentido de que o tomador do seguro “tem o ónus, mas não o dever jurídico de comunicar ao segurador a ocorrência de uma diminuição de risco, v. MARGARIDA LIMA REGO, “O risco e suas vicissitudes”, *cit.*, p. 403.

Por força do art. 92.º, 1, do RJCS, o segurador está legalmente vinculado à redução do prémio, “a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias”. A redução do prémio configura uma *alteração contratual* que requer o *acordo* das partes (v. art. 92.º, 2, RJCS). O art. 92.º, 1, do RJCS não explicita o regime aplicável ao processo negocial tendente à redução do prémio.

A doutrina portuguesa já identificou esta lacuna e apresenta propostas divergentes de integração. Arnaldo Oliveira propõe a aplicação analógica do art. 26.º, 2, do RJCS, relativo às “omissões ou inexatidões negligentes”⁽⁶⁰⁾. Parece ser difícil sustentar metodologicamente a analogia de situações entre o art. 92.º do RJCS, relativo à diminuição de risco verificada na execução do contrato de seguro, e a situação do art. 26.º do RJCS relativo às omissões ou inexatidões negligentes na fase pré-contratual⁽⁶¹⁾. São diversas as ponderações teleológicas de cada uma destas disposições: o art. 26.º, 2, do RJCS procura um prazo de dilação quanto aos efeitos da cessação do contrato no sentido de permitir ao tomador a contratação atempada do risco junto de outro segurador⁽⁶²⁾. A disciplina do art. 92.º, 1, do RJCS, ao remeter para o acordo entre as partes no contrato de seguro, há-de conferir ao tomador do seguro um tempo para ponderar se lhe interessa, ou não permanecer vinculado àquele contrato de seguro, nas condições propostas pelo segurador.

A solução preferível parece ser a da aplicação analógica do art. 93.º, 2, do RJCS, relativo à comunicação do agravamento do risco⁽⁶³⁾. Justifica-se esta aplicação analógica pois os arts. 92.º e 93.º do RJCS têm em comum o facto de se situarem no âmbito da declaração de alteração do risco, no contexto das alterações do risco (arts. 91.º e ss. do RJCS)⁽⁶⁴⁾.

Pela aplicação analógica do art. 93.º, 2, do RJCS, cabe ao tomador do seguro o *onus* de comunicar ao segurador a diminuição do risco, sem

⁽⁶⁰⁾ ARNALDO OLIVEIRA, “Artigo 92.º”, *cit.*, p. 359, s.

⁽⁶¹⁾ Neste sentido, v. LUIS POÇAS, “O surto COVID-19 e a diminuição do risco seguro”, *cit.*, p. 904. V. também JÚLIO GOMES, “Algumas notas sobre o agravamento e a diminuição do risco no contrato de seguro”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, n.º 1-3 (2015), p. 43, nt. 73.

⁽⁶²⁾ Sobre o incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco, v. LUIS POÇAS, *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*, *cit.*, p. 506, ss., e mais recentemente, *Problemas e soluções de direito dos seguros*, Coimbra: Almedina, 2019, p. 29, ss.

⁽⁶³⁾ Neste sentido, v. LUIS POÇAS, “O surto COVID-19 e a diminuição do risco seguro”, *cit.*, p. 904.

⁽⁶⁴⁾ Também na doutrina espanhola FERNANDO SÁNCHEZ CALERO, “Artículo 13”, *cit.*, p. 276, defende que tanto a norma do art. 12.º, relativa ao agravamento do risco, como a do art. 13.º, dedicado à diminuição de risco, ambas da lei de contrato de seguro, comungam de fundamento semelhante que é, justamente, repor a equivalência das prestações.

prazo, mas na vigência do contrato de seguro⁽⁶⁵⁾. O segurador dispõe de 30 dias, a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco, para apresentar proposta de redução do prêmio ou de fracionamento do prêmio (v. art. 3.º, 1, do DL 20-F/2020).

O tomador do seguro dispõe de igual prazo para aceitar as propostas de modificação do contrato emitidas pelo segurador — havendo acordo, o contrato é modificado em conformidade, seja quanto à redução do risco seja quanto ao fracionamento do pagamento do prêmio.

Por aplicação do art. 92.º, 2, RJCS, assiste ao tomador do seguro o direito de resolver o contrato de seguro, mediante comunicação dirigida ao segurador (art. 120.º do RJCS):

- a) se o segurador não propõe a redução do prêmio nem o fracionamento do prêmio no prazo de 30 dias;
- b) se o tomador do seguro recusa as propostas formulados pelo segurador.

A questão que se pode discutir (e com relevante importância prática no contexto do regime excepcional de diminuição do risco) é se o art. 92.º, 2, do RJCS confere ao tomador o direito de exigir judicialmente a redução do prêmio. Para esta pergunta encontramos respostas divergentes na doutrina portuguesa. É opinião de Margarida Lima Rego que ao tomador do seguro não assiste o direito de ação judicial contra o segurador, destinada a condenar este na redução do prêmio⁽⁶⁶⁾. Luís Poças defende que o tomador do seguro é titular de direito subjetivo à redução do prêmio que pode ser exercido judicialmente, apesar das dificuldades probatórias desta pretensão⁽⁶⁷⁾.

Outra das perguntas cuja resposta assume especial relevo também para os efeitos do regime excepcional é aquela que questiona a data em que a resolução do contrato produz efeitos. Sublinhando que o contrato de seguro é um contrato de execução continuada, a doutrina pronuncia-se no sentido de que a resolução do contrato de seguro produz efeitos “relativamente retroativos”, reportados *ao momento em que o segurador tenha tomado conhecimento da diminuição do risco*⁽⁶⁸⁾. Por conseguinte, “se sobrevier um sinistro após tal data e o mesmo só for do conhecimento do

(65) Também neste sentido, LUÍS POÇAS, “O surto COVID-19 e a diminuição do risco seguro”, *cit.*, p. 905.

(66) V. MARGARIDA LIMA REGO, “O risco e as suas vicissitudes”, *cit.*, p. 403. V. tb. A. MENEZES CORDEIRO, *Direito dos seguros*, 2.ª ed., 2016, p. 762.

(67) LUÍS POÇAS, “O surto COVID-19 e a diminuição do risco seguro”, *cit.*, p. 908, ss.

(68) MARGARIDA LIMA REGO, “O risco e suas vicissitudes”, pp. 404-405; LUÍS POÇAS, “O surto COVID-19 e a diminuição do risco seguro”, *cit.*, p. 912.

tomador do seguro após o exercício do direito à resolução, ficando o contrato de seguro extinto com efeito reportado à comunicação da diminuição do risco, o referido sinistro não se encontrará coberto⁽⁶⁹⁾.

Também se deve questionar *qual é a data em que a redução do prémio produz efeitos*. Abstratamente, são cogitáveis três respostas:

- a) data do vencimento do prémio seguinte⁽⁷⁰⁾;
- b) momento em que se atinge o acordo entre segurador e tomador de seguro;
- c) momento em que o segurador toma conhecimento da diminuição do risco.

Ora, o teor literal do art. 92.º, 1, do RJCS parece sugerir que o momento relevante é o momento em que o segurador tome conhecimento das novas circunstâncias⁽⁷¹⁾.

Outra questão a ser tratada é a do momento em que o estorno é devido *pro rata temporis*⁽⁷²⁾. Ao contrário do que acontece com o regime comum de diminuição do risco — que não resolve expressamente este problema⁽⁷³⁾ — o art. 3.º do DL 20-F/2020 determina, a título excepcional e temporário, que, em caso de renovação o contrato de seguro, o montante da redução do prémio é *deduzido ao montante do prémio devido na anuidade seguinte*. Esta alternativa não consta do regime comum de diminuição do risco. Em caso de não renovação do contrato de seguro, o sobreprémio é estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação. Por conseguinte, quanto ao estorno do prémio não se aplica o que resulta do regime comum de diminuição do risco.

⁽⁶⁹⁾ LUÍS POÇAS, “O surto COVID-19 e a diminuição do risco seguro”, *cit.*, p. 912.

⁽⁷⁰⁾ Esta é solução consagrada no art. 13.º da Lei do contrato de seguro espanhola. Sobre ela, V. FERNANDO SÁNCHEZ CALERO, “Artículo 13”, *cit.*, p. 280, ss.

⁽⁷¹⁾ MARGARIDA LIMA REGO, “O risco e suas vicissitudes”, *cit.* p. 404; LUÍS POÇAS, “O surto de COVID-19 e diminuição do risco seguro”, *cit.*, p. 915.

⁽⁷²⁾ A verdade é que o art. 92.º do RJCS não refere expressamente o estorno do prémio em caso de redução do prémio. A doutrina reconhece que, na generalidade dos casos, a redução do prémio determina o estorno do prémio *pro rata temporis*. MARGARIDA LIMA REGO, “O risco e suas vicissitudes”, *cit.* p. 404, defende que esta solução se fundamenta na aplicação analógica do art. 26.º, 3, RJCS.

⁽⁷³⁾ Sobre estas questões, à luz do regime comum, v. LUÍS POÇAS, “O surto de COVID-19 e diminuição do risco seguro”, *cit.*, p. 915, ss., para quem a resolução do contrato de seguro determina o dever de o segurador liquidar ao tomador do seguro a diferença entre o novo e o antigo prémio, pelo tempo decorrido a partir da data em que alteração contratual produz efeitos (estorno). Por interpretação extensiva do art. 104.º, a obrigação do segurador deve ser cumprida no prazo de 30 dias após o apuramento dos factos que originaram a diminuição do risco. Também neste sentido, v. MARGARIDA LIMA REGO, “O risco e suas vicissitudes”, *cit.* p. 404.

9. “Âmbito de competência” do regime excecional e transitório de pagamento do prémio de seguro

O DL 20-F/2020 é uma *lei temporária* cuja vigência se iniciou no dia 13 de maio de 2020 e a caducidade ocorre no dia 30 de setembro de 2020. As convenções contratuais estipuladas ao abrigo do regime excecional e temporário de pagamento do prémio (art. 2.º do DL 20-F/2020 ou as estipulações relativas à diminuição do risco (novo prémio e fracionamento do prémio), acordadas ao abrigo do art. 3.º do DL 20-F/2020, continuam a ser reguladas à luz deste diploma, depois da caducidade deste. Poder-se-á falar, a este propósito, de “sobrevigência”⁽⁷⁴⁾ do regime excecional e temporário.

Começamos pela determinação do “âmbito de competência”⁽⁷⁵⁾ das normas relativas ao regime excecional de pagamento do prémio de seguro, previstas no art. 2.º do DL 20-F/2020. Esta norma aplica-se aos contratos de seguro cuja *celebração* ocorra durante a vigência do DL 20-F/2020. Esta solução é conforme ao princípio clássico, acolhido no art. 12.º do Código Civil, de que o “estatuto contratual” é regulado pela lei vigente na data da conclusão do contrato.

A questão que se põe é se o art. 2.º do DL 20-F/2020 se aplica imediatamente aos contratos de seguro que, celebrados à luz do RJCS, se mantêm em vigor à data da entrada em vigor do regime excecional e temporário de pagamento do prémio. Tipicamente, o contrato de seguro prolonga-se no tempo e integra obrigações ou, numa outra formulação “atribuições”, duradouras⁽⁷⁶⁾.

⁽⁷⁴⁾ J. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Coimbra: Almedina, 1987, p. 238, considera que é mais adequado falar em incorporação da lei antiga no contrato “por ter sido como que tacitamente acolhida nas suas disposições pela vontade das partes”.

⁽⁷⁵⁾ J. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador, cit.*, p. 231, caracteriza o problema o âmbito de competência como uma *questão relativa à determinação do âmbito de aplicabilidade das leis*, distinguindo-o do problema de aplicação das leis.

⁽⁷⁶⁾ Indício disso é o disposto no art. 40.º do RJCS que supletivamente fixa a duração do contrato de seguro pelo período de um ano. Tal norma supletiva corresponde à estipulação contratual socialmente típica na contratação com consumidores quer em Portugal, quer em outras ordens jurídicas. Neste sentido, v. JOSÉ PEREIRA MORGADO, “Artigo 40.º”, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2020, p. 249, ss. O § 12 da Lei Alemã do Contrato de Seguro também prevê que o contrato de seguro vigora pelo prazo de um ano, salvo se o prémio fixado respeitar a período inferior. Tipicamente, o contrato de seguro incorpora obrigações/ou “atribuições” duradouras. Sobre obrigações duradouras, v. CARLOS ALBERTO MOTA PINTO, *Teoria Geral do direito civil*, 4.ª ed. por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 659, que as caracterizam como aquelas em que “a execução se prolonga no tempo e em que este influi no montante da prestação”. MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiro, cit.*, p. 449, ss., admite contratos de seguro em que a cobertura configura uma “atribuição instantânea”.

Mostra-se juridicamente fundado e adequado sustentar a *aplicação imediata* do art. 2.º do DL 20-F/2020 aos contratos de seguro em vigor a 13 de maio de 2020⁽⁷⁷⁾:

- a) o contrato de seguro é um contrato de adesão que comporta restrições práticas à liberdade de estipulação;
- b) o regime excecional de pagamento do prémio serve exigências de “ordem pública económica”, na medida em que visa proteger o tomador do seguro, enquanto parte mais fraca no contrato de seguro⁽⁷⁸⁾;
- c) o art. 2.º do DL 20-F/2020 aplica-se aos seguros obrigatórios cuja contratação é imposta por lei.

Nas palavras de Baptista Machado, justifica-se a aplicação imediata da lei nova ao “estatuto contratual” quando ele visa “*reequilibrar* as convenções que, em razão de (...) circunstâncias económicas imprevisíveis, viram a sua economia interna também perturbada e, por isso, se tornaram injustas”⁽⁷⁹⁾. De facto, as medidas legislativas de resposta à pandemia de COVID-19 determinaram a redução de rendimentos e de faturação de tomadores de seguros, modificando drasticamente o ambiente económico anterior. De modo a responder a estas alterações, impôs-se a transição (excecional e temporária) de um regime absolutamente imperativo para um regime relativamente imperativo que habilita a flexibilização das regras sobre o pagamento do prémio. Ora, a *aplicação imediata* do regime excecional de pagamento de prémio de seguro permite a adaptação do conteúdo do contrato às particulares circunstâncias económicas causadas pela pandemia COVID-19. Em síntese: o regime excecional do pagamento do prémio é *aplicável imediatamente* a contratos de seguro celebrados antes do início de vigência do DL 20-F/2020 e que se mantenham em vigor à data de início de vigência desta.

Como se acautela, porém, a não retroatividade do DL 20-F/2020, em matéria de convenções do contrato de seguro relativas ao pagamento do prémio? Parece que aqui se deve aplicar o princípio extraível do art. 12.º

(77) J. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, cit. p. 240, refere que a “ordem pública económica de proteção” (“medidas legislativas destinadas a tutelar o interesse da parte contratual mais fraca”) e a “ordem pública económica de direção” (“medidas de dirigismo económico destinadas a modificar a estrutura ou a equilibrar a conjuntura económica) podem justificar a aplicação imediata da lei nova ao estatuto contratual.

(78) Recorde-se que o art. 2.º do DL não se aplica aos seguros de grandes riscos.

(79) J. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, cit. p. 240.

do Código Civil: a “LN (no caso, será o DL 20-F/2020) só poderá, sem retroatividade, reger os *efeitos futuros* dos contratos em curso quanto tais efeitos possam ser dissociados do facto da conclusão do contrato”⁽⁸⁰⁾. Desta forma, ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelo contrato de seguro. Aplicando este critério, as normas do art. 2.º do DL 20-F/2020 aplicam-se à *prorrogação do contrato de seguro* ocorrida no período de vigência deste diploma. Em contratos de seguro celebrados antes da entrada em vigor do DL 20-F/2020, em que foi convencionado o fracionamento do prémio, o DL 20-F/2020 aplica-se à primeira fração do prémio a vencer na sua vigência.

10. Conclusões

Através da imperatividade relativa dos arts. 59.º e 61.º, o DL 20-F/2020 expande a liberdade negocial das partes, acautelando a posição do tomador do seguro de massa. No entanto, a desejada flexibilização do regime de pagamento de prémio em seguros de massa dependerá das propostas que os seguradores estejam disponíveis para oferecer ao mercado.

A prorrogação automática do seguro obrigatório cujo prémio não foi pago, por 60 dias, acautela a posição de terceiros e, simultaneamente, onera a posição do segurador que proporciona a cobertura, podendo ser confrontado com o não pagamento do prémio.

O regime de compensação entre o prémio em dívida e prestações pecuniárias devidas pelo segurador exige a reciprocidade de créditos e não pode abranger direitos de créditos cuja titularidade pertença a terceiros, seja em consequência da ação direta de fonte legal, seja de origem negocial. Nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, o segurador está impedido de imputar na compensação da dívida de prémio não pago pelo tomador do seguro a prestação pecuniária devida a terceiro lesado.

O regime excecional e temporário de diminuição de risco não se aplica a contratos celebrados por consumidores; a estes aplica-se exclusivamente o regime excecional e temporário de pagamento do prémio.

O DL 20-F/2020 intervém sobre os pressupostos legais de que depende a redução do prémio em caso de diminuição do risco.

⁽⁸⁰⁾ J. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, cit., p. 241. A observação inserida entre parêntesis não consta do original.

Diminuições não duradouras do risco permitem, no regime excepcional, que o tomador do seguro requeira a redução do prémio.

Por comparação com o regime comum, o DL 20-F/2020 concretiza o que é uma diminuição inequívoca, por “redução substancial de atividade”.

A alternativa de fracionamento do prémio, sem custos adicionais, em caso de diminuição do risco, inexistente no regime comum da diminuição do risco.

No caso de seguros contratados em conexão com atividade económica, o DL 20-F/2020 permite que sejam cumulados o regime excepcional de pagamento do prémio de seguro com redução do prémio de seguro.

Bibliografia

- ASCARELLI, TULLIO, *Appunti di diritto commerciale. Società*, 3.^a ed., Società editrice del “Foro italiano”, 1936.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito dos seguros*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2016.
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal, Parte geral, Tomo I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*, 2.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- GOMES, JÚLIO, “Algumas notas sobre o agravamento e a diminuição do risco no contrato de seguro”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano LVI, n.ºs 1-3 (jan.-set.) 2015.
- MACHADO, J. BAPTISTA, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Coimbra: Almedina, 1987.
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Artigo 12.º”, *Lei do contrato de seguro não anotada*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2020.
- ___, “Artigo 13.º”, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2020.
- ___, “Artigo 61.º”, *Lei do contrato de Seguro anotada*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2020.
- MATOS, FILIPE ALBUQUERQUE, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: breves considerações”, *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa, 2002.
- MORGADO, JOSÉ PEREIRA, “Artigo 40.º”, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2020.
- OLIVEIRA, ARNALDO, “Artigo 92.º”, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2020.
- ___, “Artigo 98.º”, *Lei do contrato de seguro anotada*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2020.
- POÇAS, LUÍS, *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*, Coimbra: Almedina, 2013.
- ___, *Problemas e soluções de direito dos seguros*, Coimbra: Almedina, 2019.
- ___, “O surto de COVID-19 e a diminuição do risco seguro”, *Revista de Direito comercial*. Liber Amicorum Pedro Pais de Vasconcelos, 15.4.2020.
- PRÖLSS/MARTIN/ARMBRÜSTER, *Versicherungsvertragsgesetz: VVG*, 30. Auflage, 30., C.H. Beck, 2018, § 18.
- RAMOS, MARIA ELISABETE, *O seguro de responsabilidade civil dos administradores. Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Coimbra: Almedina, 2010.
- ___, “Pequenas e médias empresas. Como a discriminação positiva pode inibir o crescimento”, *Estudos em memória de Ana Maria Rodrigues* (Comissão Organizadora: António Martins, Isabel Cruz, José Xavier de Basto, Mário Augusto), Coimbra: Almedina, 2018.
- REGO, MARGARIDA LIMA, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- ___, “O prémio”, *Temas de direito dos seguros*, 2.^a ed., coord. de Margarida Lima Rego, Coimbra: Almedina, 2016.
- ___, “O risco e suas vicissitudes”, *Temas de direito dos seguros*, coord. de Margarida Lima Rego, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2016.

- RIBEIRO, EDUARDA, “Novo regime jurídico do contrato de seguro. Aspetos mais relevantes da perspetiva do seu confronto com o regime vigente”, *Fórum — Revista semestral do Instituto de Seguros de Portugal*, n.º 25, junho de 2008.
- ROSA, MARTA PEREIRA, “A insolvência do tomador do seguro ou do segurado”, *Temas de direito dos seguros*, coord. de Margarida Lima Rego, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016.
- SANCHÉZ CALERO, FERNANDO, “Artículo 2”, *Ley de contrato de seguro. Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*, dir. Fernando Sánchez Calero, tercera edición, Cizur Menor: Aranzadi, 2005.
- , “Artículo 13.”, *Ley de contrato de seguro. Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*, dir. Fernando Sánchez Calero, tercera edición, Cizur Menor: Aranzadi, 2005.
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Introdução ao direito*, Coimbra: Almedina, 2012.
- TELES, MARIA ELISABETE, “Liberdade contratual e seus limites — imperatividade absoluta e imperatividade relativa”, *Temas de direito dos seguros*, 2.ª ed., coord. de Margarida Lima Rego, Coimbra: Almedina, 2016.
- VARELA, J. M. ANTUNES, *Das obrigações em geral*, Vol. II, *cit.*, Coimbra: Almedina, 1990.